PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
WWW.SARANDI.PR.GOV.BR
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230
Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

PROJETO DE LEI **Nº 3358/23**

SÚMULA: Dispõe sobre concessão de subsídio financeiro para o serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, Estado do Paraná, aprovou e eu, WALTER VOLPATO, Prefeito, sanciono a seguinte Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a subsidiar o serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros de Sarandi – PR no valor de e R$ 228.000,00 (duzentos e vinte e oito mil reais) pelo período de contratação emergencial, de modo a preservar a modicidade e atualidade da tarifa cobrada dos usuários do serviço, nos termos da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 2º Esta lei visa assegurar a prestação do serviço de transporte coletivo urbano mediante a compensação financeira, por meio de subsídio municipal, para manutenção da tarifa pública vigente e o funcionamento do mínimo de linhas e horários necessários ao atendimento essencial da coletividade, em cumprimento à Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 3º O subsídio será devido no período de contratação emergencial do serviço, de acordo com o artigo 24, inciso IV da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, extinguindo-se a partir do início da operação decorrente do contrato de Concessão Pública a ser celebrado, assim que der início a execução dos serviços.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 02
ESTADO DO PARANÁ

№3358/23

Art. 4º O subsídio será repassado à empresa operadora do serviço público de transporte coletivo, por dotação específica, mensalmente, através da Secretaria de Trânsito, Transporte e Segurança Pública.

Art. 5º Fica Expressamente revogada a Lei n. 2.867 de 21 de novembro de 2022.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de agosto de 2023.

PAÇO MUNICIPAL, 11 de maio de 2023.

WALTER VOLPATO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 03
ESTADO DO PARANÁ

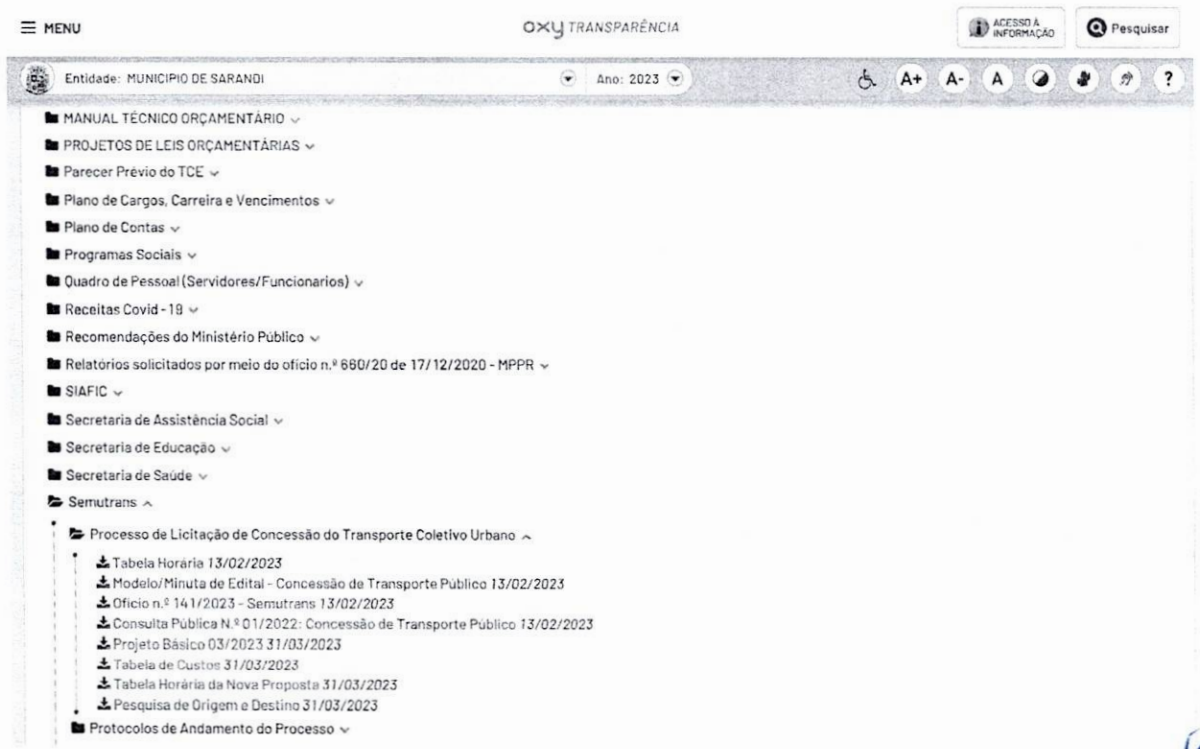
Digitado pelo servidor : William Vinícius Ribeiro – Auxiliar Administrativo - Secretaria : Gabinete do Prefeito

№3358/23

JUSTIFICATIVA

O serviço de transporte público de passageiros de Sarandi – PR, que a anos sofre com uma concorrência culturalmente estabelecida pelas rotas intermunicipais que invadem o município, logo, encontra -se dificuldades em estabelecer o serviço no âmbito municipal pela evasão dos usuários pagantes.

O município de Sarandi – PR, tem adotado todas as medidas necessárias para o realizar abertura do edital de concessão pública do transporte coletivo urbano, situação que pode ser acompanhada no portal da transparência, conforme abaixo:



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI • ESTADO DO PARANÁ • FLS. 04

Digitado pelo servidor : William Vinícius Ribeiro – Auxiliar Administrativo - Secretaria : Gabinete do Prefeito

No mês de setembro de 2022, esta Concessionária transportou 11.652 (Onze mil, seiscentos e cinquenta e dois), das quais somente 1.942 (Um mil, novecentos e quarenta e dois) eram pagantes.

Já no mês de outubro de 2022, foi realizado o transporte de 14.448 (Quatorze mil, quatrocentos e quarenta e oito), existindo 2.064 (duas mil, e sessenta e quatro) pagantes.

No mês de novembro de 2022, as pessoas que utilizaram o transporte público somaram 16.672 (dezesseis mil, seiscentos e setenta e dois), tendo como pagantes 2.475 (dois mil, quatrocentos e setenta e cinco) usuários.

No mês de dezembro de 2022, as pessoas que utilizaram o transporte público somaram 18.347 (dezoito mil, trezentos e quarenta e sete reais), tendo como pagantes 2.621 (dois mil, seiscentos e vinte e um) usuários.

Outrossim, no mês de janeiro de 2023, as pessoas que utilizaram o transporte público somaram 9.126 (nove mil, cento e vinte e seis), tendo como pagantes 1.521 (Um mil, quinhentos e vinte e um) usuários.

No mês de fevereiro, esta Concessionária transportou 14.027 (Quatorze mil e vinte e sete), das quais somente 2.158 (Duas mil. Cento e cinquenta e oito) eram pagantes.

Ainda assim, mesmo com baixo números de pagantes a Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB, no artigo 30, inciso V, traz como competência dos Municípios organizar e prestar o transporte coletivo de passageiros, sendo esse de caráter essencial.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 05
ESTADO DO PARANÁ

O transporte público municipal de Sarandi – PR, por mais de 20 (vinte) anos está sem a devida regularização legal. No entanto, desde o ano

de 2017, o Poder Executivo, vem realizando esforços para sanar esta ilegalidade.

Ante ao lapso temporal do descaso realizado anteriormente, no ano de 2011, o Município foi demandado judicialmente por iniciativa do Ministério Público do Estado do Paraná, conforme se observa dos Autos de Ação Civil Pública n. 0004885- 61.2011.8.16.0160, o qual já se encontra em fase de execução, a fim de que se cumpra com as normas constitucionais.

Observa-se, que o Ministério Público pugna pela concretude dos direitos sociais expostos na Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB, no Artigo n. 6º, ou seja, são direitos sociais entre outros, o transporte.

Ressalta-se que, os direitos sociais, foram aqueles conquistados na berlinda da revolução francesa, visando trazer ao Estado (Nação) um dever de garantir a possibilidade de se concretizar direitos que buscam equilibrar as condições sociais.

Nesse sentido, Segundo Paulo e Alexandrino (2012, p. 244):

> "os direitos sociais constituem as liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por objetivo a melhoria das condições de vida dos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social".

Ainda, vale destacar a lição de José Afonso da Silva:

> "Assim, podemos dizer que os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais (SILVA, 2005, p. 286)".

Dessa forma, na busca de cumprir com os Princípios Constitucionais, a fim de garantir as prestações positivas do Estado, torna-se imprescindível a contraprestação municipal de subsidiar o Transporte Público Coletivo Urbano Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 06
ESTADO DO PARANÁ

№3358/23

Portanto, diante de todo o exposto, visando garantir a dignidade humana e os direitos sociais constitucionalmente garantidos aos cidadãos sarandienses, requer-se que o Projeto de Lei proposto seja recebido, analisado e consequentemente aprovado em **REGIME DE URGÊNCIA** por esta casa legislativa.

PAÇO MUNICIPAL, 11 de maio de 2023.

DAVID CRUZ
Secretário Municipal de Trânsito, Transporte e Segurança pública

WALTER VOLPATO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 07
ESTADO DO PARANÁ